

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS AOS PRESOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE IN RELATION TO DAMAGES CAUSED TO PRISONERS IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Milana de Castro Chaves¹

RESUMO: O presente artigo tem como tema a responsabilidade civil do Estado em relação aos presos, o principal objetivo desse artigo é analisar a responsabilidade civil do Estado em relação aos detentos do sistema carcerário brasileiro, e visa também demonstrar a situação dos presídios brasileiros, inquirir as consequências da omissão estatal, examinar as divergências nas jurisprudências relativas à responsabilidade civil do Estado em relação aos custodiados. Para atingir os citados objetivos serão estudados conceito, os pressupostos, os tipos da responsabilidade civil, especialmente a responsabilidade civil do Estado; o sistema carcerário brasileiro, sua situação e sua inobservância no âmbito administrativo, evidenciando as garantias constitucionais que são dispensadas aos detentos e enfatizando os principais problemas enfrentados por essa população penitenciária; e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Sistema carcerário. Direitos humanos. Estado.

ABSTRACT: The present article has as its subject the civil responsibility of the State in relation to prisoners, the main objective of this article is to analyze the civil responsibility of the State in relation to the prisoners of the Brazilian prison system. It also aims to demonstrate the situation of the Brazilian prisons, to investigate the consequences of the state omission, to examine the divergences in the jurisprudence related to civil responsibility of the State in the custodians. In order to achieve these objectives, the concept, the assumptions, the types of civil liability, especially civil liability of the State, will be studied; the Brazilian prison system, its situation and its nonobservance in the administrative scope, evidencing the constitutional guarantees that are given to detainees and emphasizing the main problems faced by this prison population; and doctrinal and jurisprudential understandings on the subject.

Keywords: Civil liability. Prison system. Human rights. State.

1 INTRODUÇÃO

O tema tratado nesse artigo é a responsabilidade civil do Estado no tocante aos presos. Esse tema traz à tona um problema nacional decorrente de omissão ou mesmo comissão da administração pública, problema esse que desrespeita alguns direitos fundamentais da

¹ Faculdade LEGALE. E-mail: milanachaves@outlook.com

pessoa humana, como o direito à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade, garantidos pela Constituição Federal de 1988, e problematiza a responsabilização civil do Estado diante disso.

O Estado deve responder civilmente ou não perante os presos? O presente artigo busca responder o questionamento, expor a situação dos presídios no Brasil, as consequências da omissão estatal, apresentar as divergências jurisprudenciais relativas ao tema por meio de uma pesquisa bibliográfica, concluída através da leitura de livros, legislações e jurisprudências.

Visto que a responsabilidade civil do Estado sempre foi algo muito discutido, legislações inovando no decorrer do tempo, com opiniões diversas, principalmente em relação aos atos omissos, para uma melhor apresentação do tema, inicialmente será conceituada a responsabilidade civil, apresentados seus pressupostos, diferenciando a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva, e de forma mais específica, será abordada a responsabilidade civil do Estado. Será, também, demonstrada a situação carcerária brasileira, o descaso e omissão administrativa em relação a essa situação. Por fim, será apresentada a responsabilidade civil do Estado em relação aos presos, serão expostos acontecimentos danosos aos presos decorrentes da omissão Estatal, como estão sendo tratados esses acontecimentos, os principais julgados, as opiniões doutrinárias a respeito tema e como e em quais situações o estado deve responder. Aqui também serão analisadas as causas que eximem ou atenuam a responsabilidade estatal, pois obviamente não é qualquer dano que enseja a responsabilidade da Administração Pública. Não é todo dano que é indenizável, sendo que para que ocorra o direito à indenização deverá haver uma afronta a um determinado bem jurídico, reconhecidamente como direito do indivíduo.

Assim, demonstrar-se-á a necessidade de responsabilização do Estado pelos prejuízos que seus agentes causarem ou deixarem de evitar aos indivíduos do sistema penitenciário, com a finalidade de evitar injustiças, de forma a dar efetividade aos direitos e garantias impostas pela Constituição Federal.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Para uma melhor compreensão do tema, faz-se necessário inicialmente apresentação de seus conceitos, pressupostos, e uma abordagem específica acerca da responsabilidade civil do Estado.

2.1 Conceito

Segundo Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2019, p. 123).

Toda atividade que gera prejuízo carrega consigo uma responsabilidade, essa responsabilidade tem como função reparar o dano patrimonial ou moral causado. O interesse em restabelecer o equilíbrio transgredido pelo dano estabelece a responsabilidade civil.

Pode-se reconhecer, portanto, que responsabilidade externa uma ideia de reparação, de contraprestação. Do mesmo modo que existem várias atividades humanas, existem também diversas espécies de responsabilidade que englobam e ultrapassam todos os ramos do direito, para conseguir abranger todas as relações da vida social.

Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado. (GONÇALVES, 2019)

Muitas vezes o instituto da responsabilidade civil é confundido com obrigação, mas obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação, já a responsabilidade é a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.

2.2 Pressupostos

Para que exista a responsabilidade civil é necessário que estejam presentes três elementos: conduta humana, dano e nexo causal.

A conduta humana segundo Maria Helena Diniz é “o ato humano, comissivo ou omissivo, voluntário, do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. (DINIZ, 2018, p. 23). O dano é uma lesão que sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral; para que exista o dano, deve-se haver diminuição ou destruição de um bem jurídico, certeza do dano e subsistência do dano. O nexo causal, por sua vez, é a relação necessária entre o efeito danoso e a ação que o produziu.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Em tempos remotos, principalmente no Estado Monárquico, o Estado não respondia pelos atos dos agentes públicos, era como se o Estado não tivesse relação com as ações danosas de seus agentes. Essa irresponsabilidade, com o tempo, tornou-se uma

responsabilidade civil subjetiva, o Estado responderia civilmente, mas apenas se fosse provada a culpa, que inicialmente era equiparada a culpa atribuída uma pessoa física, depois essa culpa foi mais relacionada à atividade do Estado, quando o funcionário errava considerava-se que o próprio estado também estava errando, evoluindo ainda mais, surgiu a figura da culpa anônima, para o Estado ser responsabilizado bastava provar a falha e a negligência do Estado, não era necessário especificar o agente causador do dano. Finalmente, no último estágio da evolução a responsabilidade civil do Estado passou a ser objetiva, ou seja, se o serviço público não for prestado como deveria e causou prejuízo, já estará configurada a responsabilidade, fundada no risco administrativo.

No direito brasileiro, as interpretações do que as Constituições de 1824 e 1891 trouxeram a respeito da responsabilidade civil foi no sentido do Estado ser responsável subjetivamente, o Código Civil de 1916 trazia, também, uma redação no sentido do Estado ser responsável subjetivamente, mas a jurisprudência passou a usar essa mesma redação para considerar a responsabilidade civil do Estado como objetiva; a Constituição de 1946 não exigia e nem dispensava a culpa, apenas afirmava que o Estado era civilmente responsável, doutrina e jurisprudência consideraram a responsabilidade civil do Estado independente de culpa. A Constituição Federal de 1988 traz alguns dispositivos acerca da responsabilidade civil do Estado, como seu artigo 5º, inciso LXXV, e seu artigo 37, §6º.

A responsabilidade do Estado quanto aos atos judiciais em geral tem sido considerada objetiva, e especificamente em relação ao erro judiciário, a Constituição Federal traz expressamente a responsabilidade civil do Estado, em seu artigo 5º, LXXV:

O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Quanto aos atos legislativos há divergência doutrinária, uns consideram que o Estado responde sempre por atos danosos, causados quer por lei inconstitucional, quer por lei constitucional, enquanto outros entendem que o Estado não é responsável pelos atos legislativos, devido a soberania do Poder Legislativo e a imunidade parlamentar, portanto as funções do Legislativo, como poder soberano, seriam sempre legais.”(BRASIL, 1988).

A Constituição Federal também prevê expressamente a responsabilidade civil do Estado pelos atos de seus agentes públicos, nos termos do art. 37, §6º:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do texto citado, depreende-se que foi expressamente prevista na Constituição Federal a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas

jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, visto que exige a presença de dolo ou culpa somente na ação de regresso a ser intentada contra o agente público.

No entanto, quanto à responsabilidade estatal por atitudes comissivas, entende-se que será preciso distinguir se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal. Nesses casos, em que o dano tem como origem a omissão estatal há divergência de opiniões acerca da responsabilidade civil do Estado, mas a jurisprudência entende que, no caso de omissão genérica, é subjetiva, e apenas nos casos de omissão específica o entendimento é de que a responsabilidade civil do Estado é objetiva.

Portanto, em regra, nas atitudes comissivas e omissivas específicas, o Estado é responsável objetivamente pelos danos causados aos seus administrados. Porém tais danos devem ter relação com a atividade estatal. A administração pública não pode responsabilizar-se por quaisquer prejuízos sofridos pelos indivíduos. Deve haver a comprovação do nexo causal entre o prejuízo suportado e o dever de agir do poder público, caso contrário, não ocorrerá a responsabilização do Estado.

A teoria adotada para fundamentar a responsabilidade civil do Estado é a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado deve responder objetivamente pelo risco decorrente de sua própria função de administrar. Como não é adotada a teoria do risco integral, podem ser alegadas excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

Os fatos imprevisíveis, muitas vezes citados como excludentes de responsabilização, geram uma problemática: até que ponto o Estado deveria evitar o dano? Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

Nos casos ora cogitados (de responsabilidade objetiva), eventual invocação de força maior – força da natureza irresistível – é relevante apenas na medida em que pode comprovar ausência de nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. Se foi produzido por força maior, então não foi produzido pelo Estado. O que exime o Poder Público de responder é sempre a não configuração dos pressupostos. (MELLO, 2015, p. 249)

O mesmo autor explica a diferenciação dos casos fortuitos e força maior e aplicação destes no âmbito da responsabilidade estatal:

A fortiori exime-se de responsabilidade quando o dano é inevitável, sendo baldos quaisquer esforços para impedi-lo. Por isso, a força maior – acontecimento natural, irresistível -, de regra, é causa bastante para eximir o Estado de responder. Pensamos que o mesmo não sucederá necessariamente ante os casos fortuitos. Se

alguma falta técnica, de razão inapreensível, implica omissão de um comportamento possível, a impossibilidade de descobri-la, por seu caráter accidental, não elide o defeito do funcionamento do serviço devido pelo Estado. (MELLO, 2015, p. 244).

Portanto, segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, é necessário analisar cada caso concreto, para averiguar se são presentes os elementos da responsabilidade civil, e qual tipo de conduta foi praticada, para que seja aplicada a correta modalidade de responsabilidade civil, ou mesmo não o seja, nos casos em que faltarem elementos ou existirem excludentes de responsabilidade.

3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Para que se questione a responsabilidade civil do Estado no tocante aos presos, é essencial a realização de uma análise a respeito do sistema carcerário brasileiro.

3.1 Histórico

A noção atual de prisão, sobre sua finalidade e seu ambiente prisional, não existia na antiguidade. Os indivíduos que eram privados de liberdade eram amontoados nos cárceres, como eram chamadas as masmorras, torres, calabouços ou castelos, não para sofrerem a pena, mas sim para aguardarem esta, que normalmente se caracterizavam por torturas, maus tratos e até mesmo a morte.

A Igreja Católica e Direito Canônico influenciaram a amenização das penas e fizeram com que estas tivessem um caráter proporcional ao crime cometido, dando-lhes um sentido cristão, tentando fazer com que os pecadores se arrependessem e se redimissem. Porém as ideias de humanização da aplicação da pena se deram com maior força através dos ideais de Cesare Beccaria por volta do século XVII.

A pena privativa de liberdade se tornou a principal forma de punição por volta do século XIX, surgindo então a preocupação com as condições de locais e de ambiente, que correspondessem ao objetivo de fazer com que os homens cumprissem suas penas.

Ao longo dos anos, baseados em ideais iluministas, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e no Código Penal de 1890, por exemplo, começou-se a buscar melhorar a situação das prisões, porém é perceptível que esse objetivo foi e continua sendo falho devido às péssimas condições do Sistema Prisional Brasileiro.

Em decorrência do descaso dos poderes competentes, as modificações introduzidas no sistema carcerário são insuficientes, no tocante à busca de melhorias para esse sistema, cumprindo assim seu papel de reintegrar o apenado ao meio social, de forma que este tenha

se reabilitado e que se ressocialize, no entanto, isso só poderá acontecer de fato se o ambiente carcerário lhe oferecer condições para garantia disso.

3.2 Situação Carcerária Brasileira

O sistema penitenciário brasileiro é um assunto de preocupação nacional, levando-se em conta que, com uma população de mais de 200 milhões de pessoas, o Brasil tem mais de 700 mil pessoas vivendo em prisões. A maioria dos presídios é superlotada, dispõem de pouca verba e têm infraestrutura insuficiente, tanto quanto às estruturas físicas, como também de pessoas qualificadas para lá trabalharem. O déficit atual de vagas no sistema é de 206 mil, segundo os dados mais recentes do CNJ, se considerarmos o número de mandados de prisão em aberto, de acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão são mais de 300 mil a nossa população prisional saltaria para mais de um milhão de pessoas.

A atual situação carcerária brasileira não é problema de alguns Estados, todas as unidades da Federação têm mais detentos do que o previsto na capacidade de seus presídios. Os Estados com maior carência de vagas são Rondônia, Amazonas e Tocantins. Maranhão, Rio Grande do Sul e Mato Grosso são os menos superlotados.

3.3 Violação dos Direitos Humanos

É evidente que os Direitos Humanos são mitigados no que se refere aos presos, pois muitas vezes estes são vistos como aqueles que não estão inseridos na sociedade, ocorre como se não existissem. Mas eles existem, são seres humanos e merecem ter seus direitos garantidos como tais.

A situação degradante em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro viola os direitos fundamentais da pessoa humana e submete a condições precárias a vida em cárcere, e tem como consequências um cenário de rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos.

Existem muitas convenções, Organizações não Governamentais e estatutos que lutam e exigem os direitos dos detentos, os enxergando como sujeitos que devem pagar sua dívida para com a sociedade, mas que devem ter seus direitos respeitados, e que o Estado, ao tutelar a sua liberdade, deve fornecer as devidas condições para que aquele cidadão seja reeducado e posteriormente ressocializado, estas metas devem ter prioridade e superioridade à punição dos crimes cometidos.

Mas o que é observado no sistema penitenciário brasileiro é uma verdadeira escola superior do crime, obrigando os presidiários a enfrentarem situações que ferem a dignidade

da pessoa humana, e que os revoltam ainda mais com suas realidades. A superpopulação carcerária gera a mistura de indivíduos e, dada a diversidade de tipos e temperamentos, recolhidos em um mesmo ambiente promíscuo, fazendo não ocorrer a recuperação, mas sim a reincidência.

A incidência de perturbações psicológicas e as agressões tanto físicas como morais sofridas, que partem principalmente da própria classe pública, que corrompidos em um sistema de interesses, tratam os condenados como indivíduos inferiorizados que devem respeitar a lei dos “mais fortes” nas penitenciárias e se moldarem para sobreviver, ajuda a caracterização do ambiente perverso das prisões.

A Declaração Universal de Direitos Humanos prevê as garantias fundamentais da pessoa humana, em seu Preâmbulo, traz os princípios de igualdade entre todos os homens, além de liberdade, paz e justiça. Essa Carta afirma que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; mas, no entanto, na realidade essa segurança pessoal não é garantida. A superlotação nos estabelecimentos penais, na maioria das vezes, faz com que essa segurança não seja assegurada; as frequentes brigas e mortes dentro desses locais são prova desta desordem.

A Constituição Federal de 1988 busca reprimir os maus tratos, as torturas, as condições desumanas em que os presos são mantidos, consoante o Capítulo III, do Art. 5º, além da discriminação da própria sociedade.

A Lei de Execução Penal (lei nº 7.210), também trata dos direitos dos presos, Segundo o artigo 10 dessa lei, a assistência aos presos é dever do Estado, e o art. 12 dessa mesma lei segue afirmando que também é de sua responsabilidade uma assistência material ao apenado, consistindo no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. A assistência à saúde do preso terá um caráter preventivo e curativo, e contará com o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, segundo Art. 14. (BRASIL, 1984).

Mas o que é observado na realidade é que os detentos não possuem assistência no fornecimento de alimentação de qualidade, as instalações além de insuficientes são pouco arejadas, sem uma estrutura que permita ventilação e iluminação, com dependências sanitárias deterioradas. As condições de higiene dos ambientes prisionais só demonstram o abandono dos apenados que também não tem assistência médica.

O descaso do Estado em relação aos presos também acontece em vários outros campos, como no da educação e nas práticas de incentivo para a reintegração à vida em liberdade,

como nas oficinas que ensinem novos ofícios e nos trabalhos alternativos suficientes para todos. Quanto ao apoio jurídico, a maioria não tem recursos financeiros e veem na esfera pública a única esperança de ajuda, deparando-se com a falta de defensores públicos e com a falta de preocupação destes para com seus casos.

Assim, o direito à dignidade do preso deveria ser de fato, um elemento inalienável e irrenunciável, que reconhecesse, respeitasse e os protegesse, pois é inerente a todo e qualquer ser humano e reconhecido pela Constituição Federal de 1988. Logo, o Estado, tem a função de guiar os indivíduos para preservá-la e deve criar condições para seu pleno exercício.

Temos uma legislação pertinente sobre o assunto, os ordenamentos jurídicos trazem uma realidade utópica sobre os estabelecimentos penais e as garantias aos apenados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal do Brasil, trazem normas em que estabelecem os traços ideais das Penitenciárias, mas não se concretizam na realidade.

Atualmente, O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional. A responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem tomar medidas de forma a reestruturar todo o sistema penitenciário brasileiro.

4 RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DIANTE DOS DANOS SOFRIDOS PELO PRESO

O Estado tem o poder de prender, privar a liberdade daquele que infringiu as normas. Mas tem também o dever de preservar a vida e a dignidade da pessoa humana no que tange aos detentos do Sistema Penitenciário Brasileiro. A não aplicação das leis que regulam a ação da Administração Pública causa danos de dimensões inimagináveis. Os presos estão sob custódia do Estado. Sua vida é transferida da sociedade civil, em que impera a liberdade, para uma instituição concebida e mantida pelo Estado, na qual ele deve se submeter à rígida disciplina, com o objetivo formal de ser reeducado.

A jurisprudência brasileira tem admitido a responsabilidade estatal pelos danos

causados as pessoas que compõem o sistema penitenciário. Adotando a teoria do risco administrativo, que exige apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a atuação ou omissão da administração pública. Esse é o mesmo entendimento do Ministro Eros Grau, em julgado do ano de 2007, pelo STF, onde o Relator cita outras emendas que demonstram o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO POR OUTRO PRESO. 1. Detento assassinado por outro preso. Responsabilidade objetiva do Estado de reparar o dano. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que decidiu no sentido de imputar responsabilidade objetiva ao Estado pelo assassinato de preso por outro detento em cadeia pública.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

[RE n. 272.839, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 8.4.05].

676

O Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados defende ser possível a indenização ao indivíduo que sofre com humilhações no sistema penitenciário brasileiro. Isso pode ser demonstrado pela seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - INOCORRÊNCIA - LUCROS CESSANTES - SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL - SEQÜELAS DEFINITIVAS DECORRENTES DO TRATAMENTO DEGRADANTE SOFRIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. O Estado é responsável pela preservação da integridade moral e física do preso, enquanto estiver sob sua custódia. [...].

Em relação a possíveis suicídios que ocorrem dentro dos estabelecimentos prisionais e a possibilidade de indenização, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra os principais fundamentos:

INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO

ESTADO.SUICÍDIO EM CELA DE CADEIA. PRISÃO IRREGULAR. FALTA DO SERVIÇO.

Restando devidamente demonstrado que o resultado danoso decorreu de conduta omissiva do serviço público ao deixar de vigiar preso, em estado alcoolizado, encarcerado indevidamente, configurada a falta do serviço e reconhecido o dever de indenizar. Montante da indenização majorado para valor equivalente a 75 salários mínimos.

APELAÇÃO DO ESTADO IMPROVIDA E DA AUTORA PARCIALMENTEPROVIDA

[...]

DRA. MARILENE BONZANINI BERNARDI (RELATORA):

[...]

Com efeito, o Estado responde objetivamente pelos danos materiais ou morais, por força do art. 37, §6º, da Constituição Federal, comprovadamente oriundos de atos de qualquer dos três Poderes, obrigando-se a reparar os prejuízos causados. No entanto, embora o caso dos autos se trate de responsabilização do ente estatal por omissão do serviço público, na qual se exige a comprovação da culpa subjetiva, restou devidamente demonstrado que o resultado danoso, efetivamente, decorreu de conduta omissiva do serviço público como um todo, sem a necessidade de individualização da conduta, vez que aplicável à espécie a teoria da ‘falha do serviço’. Saliente-se que não há para o Poder Público privilégios ou prerrogativas que possam eximi-lo do dever, que a todos é imposto, de preservação da integridade de bens ou direitos protegidos pela segurança da ordem jurídica, salvo se comprovada a licitude dos atos de seus agentes. No entanto, este não foi o caso dos autos, pois negligência do serviço resultou no dano experimentado pelos autores. Por certo, os elementos necessários para que o ente público seja obrigado a pagar a indenização pleiteada estão presentes, um a vez que estão claros e minudentemente comprovados nos autos: a ação/omissão do preposto do Estado, o nexo de causalidade e o resultado danoso.

[...]

Releva consignar que também responderá o Estado quando a causa do dano não puder ser detectada e não tiver sido provada a hipótese de força maior, excludente de ilicitude. Nesse caso, não sendo possível identificar o agente público como a causa próxima ou remota da responsabilidade, a origem será atribuída à coisa pública. Ou seja, sabe-se que o responsável é o poder público, embora não se tenha certeza da fonte específica do dano (funcionário ou setor deficiente). Haverá o que se denomina falha da máquina. Responderá, ainda, o ente público quando o dano resultar de omissão. Nesse caso, só haverá responsabilidade em se provando que havia uma obrigação de agir. Deve estar evidenciada a má condução do serviço público (serviço não funciona, funciona mal ou com atraso), pois não teria lógica o Estado ser demandado por algo que não fez, a não ser quando deveria fazê-lo. [...]

Apesar de algumas vezes os Tribunais não responsabilizarem a Administração Pública por suicídio de presos usando como argumento a inexistência de nexo de causalidade, por culpa exclusiva da vítima, tais decisões são equivocadas e retrógradas, pois a responsabilidade estatal é objetiva, e se o Estado é responsável pelos indivíduos que se encontram em estabelecimentos prisionais, deve zelar pela segurança dos mesmos, afastando a possibilidade de qualquer ofensa à sua integridade física e evitando possíveis danos.

Diante dos conceitos estudados até aqui, e dos exemplos de decisões dos tribunais superiores, ficam claros os argumentos a favor da responsabilização objetiva do Estado em relação aos danos causados aos presos, visto que resta caracterizada uma omissão específica do Estado, que tem o dever de zelar pelas vidas colocadas sob sua custódia. Se o Estado pune, privando os detentos de liberdade, deve também dar as condições mínimas de dignidade a esses que estão inseridos no sistema carcerário brasileiro. Sendo assim, deverá responder objetivamente pelos danos causados aos indivíduos que compõem o sistema penitenciário, pois ao cercear o sujeito de liberdade e tomar para si a custódia de vidas humanas, deve no mínimo propiciar as condições de sobrevivência humana. Destarte, a Administração Pública tem o dever de indenizar não apenas o apenado como também sua família por eventuais prejuízos suportados, advindos dos danos causados.

CONCLUSÃO

A situação penitenciária brasileira e os prejuízos que as más condições a que estão submetidos os indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade no Brasil é uma questão relevante no contexto social atual. Já está comprovado que o funcionamento dos estabelecimentos prisionais nacionais não atinge a sua finalidade primordial, o que está comprovado pelo elevado nível de reincidência criminal.

678

É dever da Administração Pública o respeito às normas constitucionais, sendo crucial a aplicabilidade dos princípios e garantias previstos pelo nosso ordenamento jurídico. O dever de eficiência no que tange aos serviços prestados pelo Poder Público é imperativo, porém, no contexto atual, percebe-se que o poder Estatal nem sempre é exercido de forma efetiva, de forma a propiciar a plenitude dos direitos fundamentais aos seus administrados. A deficiência do serviço gera consequências desastrosas para o indivíduo que sofre com a situação a que está inserido e para a comunidade em geral, que percebe os efeitos indiretos das falhas administrativas. Os problemas enfrentados pelos apenados são os mais diversos, de cunho moral e físico.

Destarte, eventual prejuízo causado em virtude da deficiência do serviço prestado pelo Estado enseja a responsabilização civil deste. Tal responsabilização se dá de forma objetiva, pois é uma omissão específica da administração pública, a prova de dolo ou culpa é prescindível, bastando a existência de nexo de causalidade para demonstrar a relação da ação ou omissão do agente e o evento danoso.

Para ser indenizável o dano sofrido, é necessário que a ação ou omissão estatal tenha

gerado danos a bens jurídicos tutelados, pois não é qualquer efeito danoso que enseja a condenação do Estado em pagar indenização. Sendo assim, o dano moral e material, desde que demonstrado a relação de sua ocorrência e a atuação da Administração, é passível de indenização.

Jurisprudencialmente, o entendimento majoritário é a responsabilidade objetiva do Estado. Porém, muitas vezes, ao analisar o nexos causal, os julgadores eximem o Poder Público de responsabilidade, alegando inexistência de relação entre o dano suportado e a atuação estatal. Em suma, responsabiliza-se o Estado pelos danos que seus agentes causaram ou que deixaram de evitar, quando obrigados a isto, em virtude do risco que a Administração assumiu. Percebe-se que, na prática, são indenizáveis lesões e mortes em estabelecimentos prisionais, sejam provocadas por terceiros ou até mesmo pela vítima. Tal entendimento dá-se em decorrência do dever de proteção do Estado para com seus administrados, pois ao cercear o indivíduo de liberdade, tem o dever de zelar, no mínimo por sua integridade física.

Pelo exposto nesta pesquisa, conclui-se que a ineficiência da atividade estatal é motivo pelo qual surge a responsabilidade de indenizar o indivíduo por eventuais danos causados. E deixar os indivíduos inseridos no Sistema Penitenciário em condições fisicamente e moralmente prejudiciais, muitas vezes com efeitos irreversíveis, certamente caracteriza danos indenizáveis. Para tanto, necessária se faz a presença dos requisitos básicos para a responsabilidade civil, quais sejam, ocorrência de evento danoso e o nexos de causalidade entre este e a ação ou omissão estatal, sendo aplicada a teoria da responsabilidade objetiva

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 17 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 466322 / MT**. Segunda Turma. Relator: Min. Eros Grau, Julgamento em 13 mar. 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?SI=\(RE\\$.SCLA. E 466322.NUME.\) OU \(RE.ACMS. ADJ2 466322.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?SI=(RE$.SCLA. E 466322.NUME.) OU (RE.ACMS. ADJ2 466322.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 593265 / MG**. Segunda Turma. Relator: Min. Eliana Calmon. Julgamento em 27 set. 2005. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301668322&dt_publicacao=17/10/2005>. Acesso em: 04 dez. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Estado de Coisas Inconstitucionala**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e732ced3463do6deocaga15b6153677>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

DINIZ, Maria Helena . **Curso de Direito Civil Brasileiro : Responsabilidade civil** . v. 4 . 25a ed. . São Paulo : Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. v. IV.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 948

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70007165384**. Nona Câmara Cível. Relator: Dra. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgamento em 30 jun. 2004. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2004&codigo=346713>. Acesso em: 19 dez. 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral das obrigações**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2.